

à utilização de solos da Reserva Agrícola Nacional que a concretização do projeto pretendido pressupõe;

Considerando o parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., no âmbito do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, atenta a incidência da pretensão no Sítio de Importância Comunitária (SIC) Guadiana n.º PT CON0036;

Considerando que a realização do projeto não envolve impactes negativos significativos sobre a estabilidade ou o equilíbrio ecológico do meio e que as medidas preconizadas no projeto para a sua minimização se revelam adequadas;

Considerando que a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve propõe a viabilização do projeto ao abrigo do regime jurídico da REN;

Considerando, por fim, que o presente despacho não isenta o requerente de dar cumprimento às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de outras restrições de utilidade pública ou servidões administrativas;

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 e da subalínea *v*) da alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016,

Determina-se:

O reconhecimento do relevante interesse público da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Montes do Rio, situada no lugar de Álamo, União de Freguesias de Alcoutim e Pereiro, no concelho de Alcoutim, sujeito ao cumprimento dos pareceres proferidos no âmbito do procedimento, bem como das medidas de minimização apresentadas.

19 de julho de 2017. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*. — 18 de julho de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310657968

## Gabinete da Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

### Despacho n.º 6969/2017

O Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio — Ermida, realizado no rio Vouga, tem como objetivo primordial a produção de energia elétrica. Este aproveitamento, compreendendo duas barragens, deu origem a duas albufeiras de águas públicas de serviço público, a albufeira de Ribeiradio e a albufeira de Ermida. A primeira foi classificada pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio, como «albufeira de utilização protegida», uma vez que pode vir a ser utilizada para o abastecimento público, e a segunda foi classificada pela Portaria n.º 91/2010, de 11 de fevereiro, como «albufeira de utilização condicionada», dadas as variações significativas e frequentes no nível das águas armazenadas, a envolverem riscos na sua utilização.

A necessidade do cumprimento da declaração de impacte ambiental emitida sobre o aproveitamento, em 13 de fevereiro de 2009, bem como de salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos associados às albufeiras e de garantir a adequada utilização dos terrenos conexos com estes recursos — tendo em conta, nomeadamente, os objetivos estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, e o artigo 20.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro — justificou que, pelo Despacho n.º 9692/2012, de 18 de junho, fosse determinada a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida.

Os trabalhos de elaboração assim determinados não estavam, contudo, iniciados à data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Atendendo a que a por força deste diploma não pode haver lugar a novos planos especiais de ordenamento do território, como o são os planos de ordenamento de albufeiras, importa agora que os objetivos que determinaram a emissão do referido despacho se consigam à luz do atual enquadramento jurídico, constante da citada lei e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, determino:

1 — A elaboração do Programa Especial das Albufeiras de Ribeiradio e Ermida (PEARE).

2 — Estabelecer que o PEARE tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, constituindo um instrumento de apoio à gestão das albufeiras e das zonas terrestres de proteção envolventes.

3 — O PEARE deve incorporar os objetivos de proteção estabelecidos no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

4 — São objetivos da elaboração do PEARE:

*a*) Assegurar a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, definindo regras de utilização do plano de água e diretrizes e normas para os usos e atividades a desenvolver nas zonas envolventes das albufeiras;

*b*) Definir regimes de salvaguarda que permitam gerir a área de intervenção do programa de acordo com a proteção e valorização ambientais e com as finalidades principais das albufeiras;

*c*) Identificar as zonas dos planos de água mais adequadas para a conservação dos recursos naturais e as zonas mais aptas para atividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações;

*d*) Definir a capacidade de carga para as albufeiras, bem como das zonas terrestres de proteção associadas que garanta o bom estado das massas de água (bom potencial ecológico e bom estado químico) e permita uma gestão da área objeto do programa numa perspetiva dinâmica e integrada;

*e*) Garantir a integração das medidas consagradas na declaração de impacte ambiental do Aproveitamento Hidroelétrico de Ribeiradio — Ermida, previstas para a área do PEARE, nomeadamente no que se relaciona com o turismo de natureza, uso náutico, uso balnear, saúde e bem-estar e com o plano de ação do aproveitamento turístico das aldeias ribeirinhas;

*f*) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional, regional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, e republicado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.

5 — Estabelecer que o âmbito territorial do PEARE compreende os planos de água e as zonas terrestres de proteção, com uma largura máxima de 1000 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento de cada uma das albufeiras, a definir pelo programa, abrangendo os concelhos de Oliveira de Frades, Sever do Vouga, São Pedro do Sul e Vale de Cambra.

6 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a elaboração do PEARE.

7 — Sujeitar a elaboração do PEARE a avaliação ambiental.

8 — Estabelecer que a comissão consultiva integra um representante das seguintes entidades:

- a*) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que preside;
- b*) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- c*) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d*) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- e*) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- f*) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- g*) Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- h*) Direção Geral do Património Cultural;
- i*) Direção Regional de Cultura do Centro;
- j*) Direção Regional de Cultura do Norte;
- k*) Câmara Municipal de Oliveira de Frades;
- l*) Câmara Municipal de Sever do Vouga;
- m*) Câmara Municipal de São Pedro do Sul;
- n*) Câmara Municipal de Vale de Cambra.

9 — Determinar que o funcionamento da comissão consultiva deve ser definido por um regulamento interno, a elaborar e aprovar no seio da comissão, o qual deverá estabelecer as normas de funcionamento, designadamente no que se refere à periodicidade e ao modo de convocação das reuniões e à elaboração das respetivas atas.

10 — Estabelecer que a elaboração do PEARE, incluindo a correspondente avaliação ambiental, deve estar concluída no prazo máximo

de 15 meses contados a partir da data da adjudicação dos trabalhos técnicos.

3 de agosto de 2017. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*.

310692724

## Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

### Aviso n.º 9089/2017

#### Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), doravante designada LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, doravante designada “Portaria”, torna-se público que, por meu despacho de 30 de maio de 2017, se encontra aberto o presente procedimento concursal comum, tendo em vista o preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I. P.) a afetar à Divisão de Planeamento e Informação da Administração da Região Hidrográfica do Norte, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da “Portaria”, por força do artigo 265.º da LTFP, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA) que, a 05 de maio de 2017, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 54.º da “Portaria”, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento próprias, presumindo-se igualmente a inexistência de reservas de recrutamento constituídas ainda pela ECCRC, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos a observar nos termos do disposto nos artigos 4.º e seguintes da referida “Portaria”.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da “Portaria”, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)) no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da APA, I. P. ([www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)) a partir da data da publicação no *Diário da República*, e por extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*.

5 — O prazo de apresentação de candidaturas ao presente procedimento é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — O presente procedimento concursal regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; LTFP; “Portaria”; Lei do Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

7 — Em conformidade com o estabelecido no Mapa de Pessoal, as funções a exercer são as enquadráveis no conteúdo funcional da categoria e carreira de técnico superior, nos termos do mapa anexo ao artigo n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, compreendendo, genericamente, o desempenho de funções na Divisão de Planeamento e Informação da ARH do Norte cujas competências são as constantes na alínea *i*) do n.º 13 do Despacho n.º 7714/2013, DR, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho, das quais se destacam:

Acompanhamento e gestão das águas balneares da Região Norte, no que respeita nomeadamente à identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, de acordo com o previsto na Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro, transposta para ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 135/2009 de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio.

Dimensionamento e exploração de redes de monitorização de águas superficiais e subterrâneas, nomeadamente o acompanhamento do programa de avaliação e monitorização do estado quantitativo das massas de água subterrâneas.

Realização de amostragens em matrizes ambientais e participação em ações de fiscalização.

Elaboração de relatórios e pareceres técnicos.

8 — O local de trabalho situa-se na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., Administração da Região Hidrográfica do Norte, Rua Formosa, 254, 4049-030 Porto.

9 — A determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP, com os limites impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (orçamento de Estado para 2015), mantido em vigor por prorrogação dos seus efeitos pelo artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (orçamento de Estado para 2017), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição remuneratória da carreira/categoria de técnico superior e o nível 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração base de 1201,48 € (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

10 — Podem ser admitidos os candidatos que, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a)* Reunirem os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas, enunciados no artigo 17.º da LTFP;

*b)* Terem já constituída uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

*c)* Serem detentores de licenciatura, preferencialmente Saúde Ambiental, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, de acordo com o disposto na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 19.º da “Portaria”.

11 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da “Portaria”, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., idênticos ao posto de trabalho posto a concurso.

12 — Os métodos de seleção obrigatórios a utilizar no presente procedimento concursal serão os previstos no artigo 6.º da “Portaria”, e os estabelecidos no artigo 36.º da LTFP, ou seja:

*a)* Avaliação curricular para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como os que se encontrem em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividades;

*b)* Prova de conhecimentos, para os restantes.

13 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTFP, os candidatos abrangidos pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo podem optar, mediante declaração escrita, pela realização da prova de conhecimentos em substituição da avaliação curricular.

14 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 7.º, ambos da “Portaria”, a ponderação para a valorização final da avaliação curricular e para a prova de conhecimentos é de 70 %.

15 — Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da “Portaria”, cada um dos métodos de seleção tem carácter eliminatório.

16 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 7.º da “Portaria”, é utilizada a entrevista profissional de seleção como método facultativo ou complementar, ao qual é atribuída a ponderação de 30 %.

17 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área do posto de trabalho a ocupar, de acordo com as exigências da função, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, designadamente os seguintes:

*a)* A habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

*b)* A formação profissional e qualificação respetiva, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar a ocupar;

*c)* A experiência profissional na área para que o procedimento concursal foi aberto, em que se pondera o desempenho efetivo de funções, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração;